



Tribunal Supremo da República de Angola

Sumários de Decisões

Identificação dos Autos	473/17
Tribunal de origem	Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda
Relator	Exma. Conselheira Teresa Marçal
Adjuntos	Exma. Conselheira Teresa Buta Exmo. Conselheiro Agostinho Santos
Data da decisão	29.03.2018
Espécie dos Autos	Recurso de Apelação
Decisão	Negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida.
Área Temática	Direito do Trabalho – Rescisão com justa causa respeitante ao empregador (despedimento indirecto) art.º 251.º, da LGT (Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro).
Sumário	<ol style="list-style-type: none">I. Decorre dos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 251.º, da LGT, que o despedimento se considera como indirecto (ou resolução fundada em justa causa objectiva), sempre que o trabalhador rescinda o contrato com base em justa causa cujos fundamentos estão elencados a título exemplificativo no referido n.º 2 deste normativo.II. Para poder ser qualificada como despedimento indirecto, a resolução deve ser efectuada por escrito, com indicação suficiente dos factos que a fundamentam nos quinze dias subsequentes ao conhecimento dos mesmos factos (n.º 4 do art.º 251.º, da LGT)III. <i>In casu</i>, o Requerente foi promovido e, no enteando não lhe era pago o salário, a falta de um salário justo e adequado ao trabalho realizado e na forma legalmente exigida, consubstancia violação dos direitos do trabalhador estabelecido na lei e, por conseguinte, justa causa para rescisão do contrato pelo trabalhador (al. c) do art.º 43.º e al. e) do art.º 45.º, ambos da LGT).IV. O prazo para o despedimento indirecto nas situações douradoras, inicia-se no momento em que, após o conhecimento do facto determinante do exercício do direito de resolver o contrato, para o trabalhador se tornou inexigível a manutenção daquela relação laboral, na medida em que só a partir desse momento está o trabalhador em condições de tomar uma decisão ponderada, atenta a

importância e feitos que essa decisão terá na sua vida, que geralmente implicará a perda do emprego.

V. Deste modo, conclui-se pela existência de justa causa para a resolução do contrato pelo Requerente e pela verificação dos demais requisitos, quanto à forma e prazo.

Ref.^a interna: 473 17 29 03 2017 TM